

DECRETO Nº 012, DE 02 DE JANEIRO DE 2025

“Regulamenta as normas e procedimentos de contratações diretas fundamentadas Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município Sirinhaém.”

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelas Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre os procedimentos para a contratação direta previstos nos artigos 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único: Para contratações com utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, a utilização das regras e dos procedimentos da regulamentação federal será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline, de forma diversa, as contratações com os recursos de repasse.

Art. 2º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se contratação direta a hipótese de contratação decorrente de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, nos termos dispostos nos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 3º. O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:



DECRETO Nº 012, DE 02 DE JANEIRO DE 2022

"Regulamenta as normas e procedimentos de contratações diretas fundamentadas na Lei Federal nº 14.132, de 1º de abril de 2021, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Sirinhaém."

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelas Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.132, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre os procedimentos para a contratação direta previstos nos artigos 73 e 75 da Lei Federal nº 14.132 de 1º de abril de 2021, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. Para contratações com utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, a utilização dos regimes e dos procedimentos de regulamentação federal será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que houver sobre a modalidade de transferência dispuser, de forma diversa, as contratações com os recursos de repasse.

Art. 2º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se contratação direta a hipótese de contratação decorrente de dispensa ou de inexigibilidade de licitação nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.132, de 2021.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE CONTRATATAÇÃO DIRETA

Art. 3º. O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, deverá ser iniciado com os seguintes elementos:



I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no Decreto Municipal nº 040, de 13 de dezembro de 2023.

III – pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – justificativa da escolha do contratado;

VI – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente;

IX – parecer jurídico emitido pelo órgão de assessoramento jurídico, quando for o caso;

X – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando se tratar da hipótese prevista no inc. VIII do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021;

XI – indicação expressa do dispositivo legal aplicável.

§ 1º O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 2º Para atendimento ao disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o processo deverá ser instruído com a especificação justificada do objeto a ser adquirido ou contratado, as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento, o local e prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra, a observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º A documentação referida no inciso VI do caput, poderá ser:

I – apresentada em original, por cópia ou por outro meio expressamente admitido pela administração;

II – substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública;



I - documento de formalização de demanda de compra ou de prestação de serviços, em caso de licitação, em conformidade com o Edital nº 040 de 13 de dezembro de 2023, e o Termo de Referência, em caso de contratação direta, em conformidade com o Edital nº 133 de 14 de dezembro de 2023;

II - parecer técnico de aprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e documentação mínima necessários;

III - justificativa de escolha do contratado;

IV - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e documentação mínima necessários;

V - justificativa de escolha do contratado;

VI - demonstração da compatibilidade da proposta de preços com o orçamento de despesas com o contrato;

VII - autorização da autoridade competente;

VIII - parecer técnico emitido pelo órgão de assessoramento jurídico, quando for o caso;

IX - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifica a contratação direta, quando se tratar de hipótese prevista no inciso VIII do caput do art. 175 da Lei Federal nº 14.133 de 11 de abril de 2021;

X - indicação expressa do dispositivo legal aplicável;

§ 1º O ato que institui o contrato de prestação de serviços ou de fornecimento de bens deve ser devidamente registrado no sistema de registro de contratos eletrônicos oficiais.

§ 2º Para atendimento ao disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o processo deverá ser instruído com a especificação justificada do objeto a ser adquirido ou contratado, as quantidades e o prazo estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento, o local e prazo de entrega de bens, prestação de serviços ou realização de obra, a observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 133 de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º A documentação referida no inciso VI do caput poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por outro meio eletronicamente admitido pelo administrador;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública;





§ 4º Para fins de habilitação, será observado o previsto no Capítulo VI da Lei 14.133/2021.

§ 5º Nas contratações diretas para entrega imediata, naquelas com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fica dispensada a apresentação de documentos de habilitação, exceto:

I – os documentos de habilitação jurídica, limitando-se à comprovação de existência jurídica da contratada e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada;

II – a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – certidão conjunta negativa de débitos relativos a tributos Federais e à dívida ativa da União;

IV - certidões de regularidade fiscal estadual e municipal;

V – certidão negativa de débitos Trabalhistas;

VI - a regularidade relativa ao FGTS;

§ 6º O parecer jurídico de que trata o inciso IX do caput do art. 3º é facultativo nos casos de dispensa de licitação em razão do valor previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo ser solicitado quando houver dúvida jurídica específica a ser solucionada.

Art. 4º. São competentes para autorizar a dispensa e a inexigibilidade de licitação as autoridades máximas dos órgãos e entidades públicas municipais.

Parágrafo único: Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no que couber, aos processos de contratação direta.

Art. 5º. Nas contratações diretas, por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma no Decreto Municipal, o interessado deverá comprovar, previamente, que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo

Art. 6º. O sistema de registro de preços poderá, observado o disposto em regulamento municipal, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, conforme o § 6º do art. 82 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.



§ 4º Para fins de habilitação, será enviado o projeto ao Conselho Municipal de Licitação (CML) para análise.

§ 5º Nos casos em que houver necessidade de contratação de bens ou serviços, o Município poderá optar por licitação direta, desde que o valor estimado não ultrapasse o limite estabelecido no art. 15, inciso I, da Lei nº 13.303/2021, observado o disposto no art. 17, inciso I, da mesma Lei.

§ 6º Os documentos de habilitação deverão ser entregues em envelope fechado, com o valor em dinheiro em espécie, em uma única via, para abertura e julgamento pelo CML, no dia e hora estabelecidos no edital de licitação, exceto:

- I - a inscrição no Conselho de Fisco Físico (CFF) ou no Conselho Municipal de Fisco Jurídico (CMFJ);
- II - a certidão emitida pelo órgão responsável por emitir a certidão de registro de imóveis do Município;
- III - certidão emitida pelo órgão responsável por emitir a certidão de registro de imóveis do Município;
- IV - certidão de regularidade fiscal estadual e municipal;
- V - certidão negativa de débitos trabalhistas;
- VI - a regularização eleitoral de 2022.

§ 7º O prazo mínimo de validade do edital de licitação será de 90 (noventa) dias, contado a partir da data de publicação do edital de licitação.

Art. 4º. São nulas de pleno direito as licitações que não observarem as condições estabelecidas no presente Edital.

Parágrafo único. Fica o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 13.303/2021, no que concerne aos prazos de contratação direta.

Art. 5º. Nos casos em que houver necessidade de contratação de bens ou serviços, o Município poderá optar por licitação direta, desde que o valor estimado não ultrapasse o limite estabelecido no art. 15, inciso I, da Lei nº 13.303/2021, observado o disposto no art. 17, inciso I, da mesma Lei.

Art. 6º. Os documentos de habilitação deverão ser entregues em envelope fechado, com o valor em dinheiro em espécie, em uma única via, para abertura e julgamento pelo CML, no dia e hora estabelecidos no edital de licitação, exceto:

- I - a inscrição no Conselho de Fisco Físico (CFF) ou no Conselho Municipal de Fisco Jurídico (CMFJ);
- II - a certidão emitida pelo órgão responsável por emitir a certidão de registro de imóveis do Município;
- III - certidão emitida pelo órgão responsável por emitir a certidão de registro de imóveis do Município;
- IV - certidão de regularidade fiscal estadual e municipal;
- V - certidão negativa de débitos trabalhistas;
- VI - a regularização eleitoral de 2022.

§ 7º. O prazo mínimo de validade do edital de licitação será de 90 (noventa) dias, contado a partir da data de publicação do edital de licitação.

Art. 4º. São nulas de pleno direito as licitações que não observarem as condições estabelecidas no presente Edital.



Art. 7º. A divulgação no PNCP é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer em até 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

Art. 8º. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I – dispensa de licitação em razão de valor;

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com suas respectivas atualizações.

Art. 9º. O instrumento de contrato decorrente de inexigibilidade ou dispensa de licitação, nas hipóteses em que for obrigatório, deverá fazer menção expressa ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta, devendo conter, ainda, todas as cláusulas necessárias constantes do artigo 92 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, naquilo que for aplicável à contratação direta.

CAPÍTULO III DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 10. É inexigível a licitação quando inviável a competição, nos termos do artigo 74, caput e seus incisos, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo contar com a instrução processual mínima prevista no artigo 3º deste decreto, bem como:



I – enquadramento legal, na forma do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Para fins do disposto no inc. I do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o órgão ou a entidade deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inc. II do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º As hipóteses de inexigibilidade previstas no inc. III do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos de notória especialização do contratado, para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, observados os seguintes aspectos:

I – considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

II – é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput do artigo 74 da Lei Federal 14.133, de 2021, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

CAPÍTULO IV



I - encobrir o fato de ter sido contratado pelo objeto da Lei Federal nº 14133/2021.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do caput do art. 34 da Lei Federal nº 14133/2021, a falta ou a existência deverá demonstrar a inexistência de contratação mediante oferta de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração de exclusividade ou outro documento hábil capaz de comprovar que o objeto e fornecido ou prestado por outra empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a referência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput do art. 34 da Lei Federal nº 14133/2021, considera-se empresa exclusiva a pessoa física ou jurídica que possui contrato, declaração, oferta ou outro documento que ostente a exclusividade por parte e contrato de representação, no País ou em Estado estrangeiro, da prestação do setor específico, quando a possibilidade de contratação esteja por inexistência por meio de empresa com representação física no País ou local específico.

§ 3º As hipóteses de inexistência previstas no inciso II do caput do art. 34 da Lei Federal nº 14133/2021, para que sejam caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos de natureza essencialmente intelectual, observados os seguintes aspectos:

I - considera-se natureza essencialmente intelectual a prestação de serviços cujo conceito no campo de atividade decorra de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, planejamento, equipe técnica ou outros recursos relacionados com suas atividades, bem como a natureza essencial e reconhecidamente adequada à plena utilização do objeto do contrato;

II - é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexistência;

§ 4º Nos contratos com fundamento no inciso V do caput do artigo 34 da Lei Federal nº 14133/2021, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do item, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação de existência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pelo Administração e que evidenciem vantagem para o Estado.

CAPÍTULO IV





DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 11. A licitação é dispensável nas hipóteses previstas no art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo contar com a instrução processual mínima prevista no art. 3º deste Decreto, bem como enquadramento legal em uma das hipóteses previstas no art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º A dispensa de licitação com base no inc. VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, nos casos de emergência ou de calamidade pública, está autorizada quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste parágrafo.

§ 2º Para os fins do inc. VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do Decreto Municipal e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Seção I Das Dispensas em Razão do Valor

Art. 12. As dispensas de licitação em razão do valor fundamentadas nos incs. I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, processadas no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Sirinhaém, deverão seguir os procedimentos e regras definidos neste capítulo.

§ 1º As contratações de que tratam o caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Art. 13. A dispensa de licitação regulamentada por este Decreto deverá levar em consideração os valores fixados nos incs. I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e atualizações realizadas por decretos federais.



DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 11. A licitação é dispensável nas hipóteses previstas no art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo contar com a instrução processual mínima prevista no art. 3º deste Decreto, bem como emquadramento legal em uma das hipóteses previstas no art. 15 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º A dispensa de licitação com base no inc. VIII do art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, nos casos de emergência ou de calamidade pública, está autorizada quando a natureza da urgência requeira o atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança da rede, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data da ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a contratação dos regulares contratos e a contratação de empresa já contratada com base no inciso neste parágrafo.

§ 2º Para os fins do inc. VIII do art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, considera-se emergência a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público e deverão ser observados os valores previstos pelo inciso III do art. 1º do Decreto Municipal e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de aplicação da responsabilização dos agentes públicos que devam causar situação emergencial.

Seção I

Das Dispensas em Razão de Valor

Art. 12. As dispensas de licitação em razão de valor fundamentadas nos incs. I e II do art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, processadas no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Sirinham, deverão seguir as procedimentos e regras definidos neste capítulo.

§ 1º As contratações de que trata o art. 12 desta Lei deverão preferencialmente ser realizadas de modo eletrônico, de acordo com o disposto no art. 1º do Decreto Municipal, com a especificação do objeto, preferida e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventual interesse, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Art. 13. A dispensa de licitação regulamentada por este Decreto deverá levar em consideração os valores fixados nos incs. I e II do art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e contratações realizadas por decretos federais.



§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021, deverão ser observados:

I – o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade orçamentária;

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como aqueles relativos ao mesmo item de despesa.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica às contratações de que trata o § 7º do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 3º Os valores referidos serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 4º É vedado o fracionamento de despesas para a adoção de dispensa de licitação.

§ 5º Na hipótese de concentração de contratações de vários órgãos/unidades orçamentárias em um único procedimento, será considerado o valor limite para cada um deles.

§ 6º Na hipótese de contratação de serviços ou fornecimentos contínuos deverá ser considerado o valor global contratado em cada exercício financeiro.

§ 7º Ficam vedados incrementos de valores ao contrato que importem em superação dos limites legais da dispensa prevista no art. 75, incs. I e II da Lei Federal nº 14.133, de 2021, seja a título de acréscimo quantitativo do objeto contratual, ou restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 8º Deverão ser consideradas as regras de preferências previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e as condições previstas no art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 14. Para contratações mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, I e II da Lei 14.133/2021, até o limite do valor estipulado pelo § 2º do art. 95 da Lei 14.133/2021, com as suas respectivas atualizações, a Administração poderá adotar processo simplificado de contratação, sem a necessidade de autuação de processo de dispensa de licitação, nem apresentação de todos os documentos previstos no art. 72 da lei 14.133/2021.

§ 1º. Para fins do disposto no *caput*, na instrução do processo de contratação ficam dispensados os documentos previstos nos incisos I, II, III, VI, VII, do art. 72 da Lei 14.133/2021, devendo o processo ser precedido da verificação das condições de habilitação fiscal e trabalhista da empresa



§ 1º Para fins de aplicação dos valores que constam dos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, deverão ser observados:

I - o somatório das despesas no exercício financeiro pela respectiva unidade orçamentária;

II - o somatório das despesas realizadas com objetos de mesma natureza entendidos como aqueles relativos ao mesmo item de despesa.

§ 2º O disposto no caput não se aplica às contratações de que trata o § 2º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

§ 3º Os valores referidos serão duplicados para contratos, opções e serviços contratados por contrato único ou por contrato em fundações qualificadas como agências executivas no termo de referência.

§ 4º É vedado o fracionamento de despesas para a adoção de diversas modalidades.

§ 5º Na hipótese de concentração de contratações de veículos, as unidades orçamentárias em um único procedimento serão consideradas o valor limite para cada uma delas.

§ 6º Na hipótese de contratação de serviços ou fornecimentos contínuos, deverá ser considerado o valor global contratado em cada exercício financeiro.

§ 7º Ficam vedadas as alterações de valores no contrato que impliquem em superação dos limites fixados, da dispensa prevista no art. 75, inc. I e II da Lei Federal nº 14.133 de 2021, seja o fruto de exercício quantitativo do objeto contratado, ou restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 8º Devem ser consideradas as regras de preferência previstas na Lei Complementar Federal nº 132 de 2004 e as condições previstas no art. 4º da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

Art. 14. Para contratação mediante dispensa de licitação, com limite no art. 75, I e II da Lei Federal nº 14.133 de 2021, o limite do valor estimado pelo § 2º do art. 9º da Lei 14.133/2021, com as suas respectivas atualizações, a Administração poderá adotar processo de aquisição de contratação, sem a necessidade de publicação de processo de dispensa de licitação, com apresentação de fotos ou documentos previstos no art. 75 da Lei 14.133/2021.

§ 1º Para fins de disposto no caput, na instrução do processo de contratação ficam dispensados os documentos previstos nos incisos I, II, III, VI, VII do art. 75 da Lei 14.133/2021, devendo o processo ser precedido da verificação das condições de habilitação, local e trabalhista da empresa.





contratada, bem como análise da compatibilidade do objeto social da empresa com o escopo da contratação.

§ 2º. Na contratação por dispensa de licitação nos limites instituídos no caput, a Administração deverá realizar a provisão de recursos orçamentários necessários atendimento do compromisso assumido, nos termos do art. 72, inciso IV da Lei 14.133/2021.

§ 3º. Toda a contratação nos termos do caput deverá ser precedida de autorização da autoridade competente nos termos do art. 72, inciso VIII da Lei 14.133/2021.

§ 4º. A formalização da contratação prevista no caput poderá se dar por meio contrato em sentido estrito, carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 5º. Todas as contratações que suplantarem o limite previsto no caput do presente artigo deverão ser realizadas por meio de processo de dispensa de licitação formal, que observe sempre que necessário o disposto no art. 72 da Lei 14.133/2021, podendo ser dispensados os documentos que não forem compatíveis com a contratação.

§ 6º. A divulgação prévia em sítio eletrônico que trata o §1º do artigo 12 deste Decreto é dispensada para as compras de que trata o presente artigo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria de Administração, que poderá expedir normas complementares, bem como disponibilizar informações adicionais.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 02 de janeiro de 2025

MANOEL SOARES DE SOUZA FILHO
Prefeito Municipal

